



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 47/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 47/2024, acerca do Projeto de Lei nº 126/14, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços que especifica, na Cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 09/05/2024, às 18:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101599256** e o código CRC **036CE6C3**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 8 de março de 2024.

OFICIO SGP12 n. 47/2024

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 126/2014, de autoria de Ver. DRA. SANDRA TADEU (UNIÃO), que "CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS PARA OS SERVIÇOS QUE ESPECIFICA, NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI-126/2014

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V. Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 126/2014:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do pretendido pela propositura?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre a matéria?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 07/03/2024.

ISAC FELIX
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 2216/2024

Autores

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0126 / 2014	DE	2014
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0126 / 2014	DE 26/03/2014
PROMOVENTE:	VEREADOR	SANDRA TADEU	
EMENTA:	CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS PARA OS SERVIÇOS QUE ESPECIFICA, NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 126/2014. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 de 01
Nº 01/26-014
Adelina Ciccarelli - Adv. Pa.
RF 100406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL.
01- 00126/2014

"Concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os serviços que específica, na Cidade de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS os serviços relacionados às obras públicas constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A isenção referida nesta Lei não desobriga o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, em especial de manter atualizado o Cadastro de Contribuintes Municipais.

Art. 2º Entende-se como obra pública:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras de qualquer natureza executadas pelo Governo da União, do Estado ou do Município;

III - obras a serem executadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para sua sede própria.

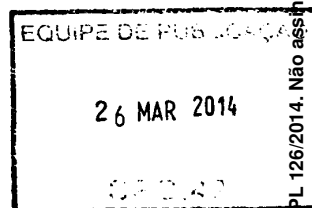
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU
Vereadora- DEM/SP



Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715- CEP: 01319-900 - São Paulo-SP – Tel. 3396-4244.

12:54 26/03/2014 008194 - Protocolo Legislativo - 58.72

Matéria PL 126/2014. Não assinado digitalmente.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentação(s) protocolado(s) sob nº
a 2 e forma de informação
sob nº 3. 27.1.3.1.4.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do processo nº 01.126.00.14
Adelina Cicco - Ass. Técnica
RF 100-206

A presente iniciativa apresenta proposta para isentar imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre obras públicas, tal iniciativa tem a franca intenção de baratear os custos das obras que são de interesse da população paulistana.

Com efeito, qualquer obra pública, mesmo que de iniciativa de outros entes federativos terá isenção do imposto sobre serviços incidentes, este fato representará diminuição de custo indireto sobre a obra pública permitindo que a mesma seja executada com o menor custo, beneficiando toda a população.

Ainda cabe ressaltar que referida isenção irá desburocratizar o término da obra, pois sem a incidência do imposto, a edificação não depende da comprovação da recolha deste imposto, dando mais agilidade a entrega definitiva.

Destarte, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

[Handwritten signature]

Matéria PL 126/2014. Não assinado digitalmente.

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715- CEP: 01319-900 - São Paulo-SP – Tel. 3396-4244.

Ofício de Registro em São Paulo de 26/12/2014 (599073) 357) SEI 651062012420248000984pg. 7

Matéria DOCREC 254/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=530451>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0000984-6**Informação SF/SUPOM Nº 100019536**

São Paulo, 15 de março de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 126/2014 - Vereadora Sandra Tadeu, que “Concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços que especifica, na Cidade de São Paulo e dá outras providências”. Substitutivo.**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

À vista do Encaminhamento SF/GAB nº 099865467, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 126/2014, de autoria do Legislativo, visando a concessão de *Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para os serviços que especifica*, com texto Substitutivo ao doc. 099742848, dirigimos a essa SF/COJUR as nossas considerações.

Mediante as prescrições do Projeto:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS os serviços relacionados às obras públicas constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 da lista do art. 1º da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A isenção referida nesta lei não desobriga o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, em especial de manter atualizado o Cadastro de Contribuintes Municipais.

Art. 2º Consideram-se obras públicas, para os efeitos desta lei, toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público, realizadas pela administração direta ou indiretamente da União, do Estado ou do Município.

Verifica-se, portanto, consoante o texto, que a proposta em tela versa quase que igualmente ao também proposto através do **Projeto de Lei nº 523/2014**, qual visa “*Concede[r] Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços, relacionados às obras públicas municipais, que especifica, e dá outras providências*”, diferindo apenas quanto à relação de itens do Art. 1º da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003 – objetos da isenção pretendida, listados em menor número no PL ora tratado.

Desse modo, o mesmo entendimento manifesto por esta SUPOM, conforme doc. 099942225 do processo SEI 6010.2019/0001307-0, que transcrevemos em sequência, aplica-se ao presente.

Por conseguinte, ante a manifesta **renúncia de receitas** proposta, torna-se impreterível o seu

atendimento às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo, àquelas consignadas em seu Art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Destacamos, portanto, a **imprescindibilidade de a Proposta, ou seja, anteriormente a uma eventual aprovação, conter reunidos em si todos os requisitos concernentes aos dispositivos supra.**

Indicamos, que a Propositura deixa igualmente de atender à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 – LDO (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), em especial, quanto às inscrições de seu Art. 25:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, assinalamos que **o Texto não consigna metas e indicadores** relativos à política pretendida, **tampouco limite de vigência para o benefício**.

Ademais, como já assinalado por esta SF em colocações anteriores feitas por suas áreas técnicas, *a arrecadação tributária tem como objetivo fornecer recursos para toda a sorte de políticas públicas*, ponto em que importa enfatizar que **a minoração dos recursos arrecadados, por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em reduções significativas dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo e, destacadamente, às ações de Saúde e Educação,**

com prejuízo direto a uma parcela mais sensível da população paulistana .

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante da não observância às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, a efeito, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **sobrepostas aos efeitos deletérios sobre as ações de Saúde e Educação**, frente à redução dos recursos vinculados a elas destinados, pela **extensiva diminuição de recursos arrecadados**, nos posicionamos contrários ao prosseguimento da Proposta.

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)
Em 15/03/2024, às 15:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100019536** e o código CRC **E09B91BF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2024/0000984-6**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 100292212****DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 126/2014, de autoria da vereadora Sandra Tadeu, “que pretende conceder isenção de ISS para os serviços que especifica”. Tal isenção seria concedida em **obras públicas**.

Já nos manifestamos em relação ao referido PL no ano de 2016. O projeto apresentado se referia aos serviços contidos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19. O substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente excluiu os dois últimos serviços da propositura.

Mantenho os termos da minha manifestação de outrora (documento 099742502). Não obstante, é necessário notar que, de acordo com o artigo 8º-A, parágrafo 1º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação da Lei Complementar Federal nº 157, de 31 de julho de 2003, o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no "caput", exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

A exceção prevista na redação acima não tem o condão de permitir a concessão de isenções nos subitens 7.02 e 7.05, mas tão somente de reconhecer a possibilidade de alíquota efetiva menor que 2% no caso de exclusão de valores de materiais fornecidos pelo prestador, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da referida Lei Complementar.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos nesta manifestação e também na anterior, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 21 de março de 2024.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

DEJUG – Senhor Diretor,

Endossamos a manifestação contida neste documento.

À sua consideração.

DEJUG, 21 de março de 2024

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/WAAS/mta



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 20/03/2024, às 21:56.



Wesley Azevedo Aragão de Souza
Assessor(a) IV
Em 21/03/2024, às 13:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100292212** e o código CRC **384DB135**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0000984-6**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 100329344****À SUREM - Sr. Subsecretário,**

Em atenção a vossa solicitação por análise jurídico tributária acerca do Projeto de Lei (PL) n.º 126/2014, de autoria da vereadora Sandra Tadeu, "que pretende conceder isenção de ISS para os serviços que especifica", restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT (100292212), que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali delineadas, que o projeto não se justifica.

Em tempo, na referida manifestação, onde se lê "com a redação da Lei Complementar Federal nº 157, de 31 de julho de 2003", leia-se "com a redação da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016".

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

**Isaac Libardi Godoy****Diretor(a) II**

Em 25/03/2024, às 10:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100329344** e o código CRC **DC5CF0EE**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:
PROCESSO 6010.2024/0000984-6
Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 100895132

São Paulo, 02 de abril de 2024.

DICAR - Sr. Diretor

Em atendimento ao solicitado em documento 100075848, acerca do estudo de impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei nº 126/2014 (099741357) que “Concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços que especifica, na Cidade de São Paulo”, informamos a seguir o quadro com impacto previsto para 2024 e exercícios seguintes.

Quadro 1 - impacto orçamentário-financeiro para 2024 - 2º semestre (Em R\$ milhões)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1015	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra hidráulica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1023	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, elétrica e de outras obras semelhantes, e respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que agreguem ao imóvel (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1058	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1090	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

Quadro 2 - impacto orçamentário-financeiro previsto para os próximos exercícios (Em R\$ milhões)

	Impacto
2024	124,38
2025	253,73
2026	258,61
2027	263,78

Atenciosamente,

Fabio de Araujo Wacławovsky
Auditor Fiscal Tributário Municipal



Fábio de Araújo Wacławovsky
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 02/04/2024, às 12:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100895132** e o código CRC **6F31AFA2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0000984-6**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 100924987****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 126/2014 (doc. 099741357) que “Concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços que especifica, na Cidade de São Paulo”.

Apesar de a proposta não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, foi estimado por SUREM uma renúncia fiscal no valor de R\$ 900,5 milhões até 2027, sendo R\$ 124,38 milhões em 2024 .

No que concerne aos incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta se limita a restringir a vigência da LEI ao "exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário".

Além disso, o art. 1º não determina um prazo para o término da isenção, possibilitando a renúncia da receita por prazo maior que o estipulado no § 4º do art. 25 da LDO para 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), e também não cumpre o §2º do mesmo artigo, que exige a apresentação de objetivos, metas, indicadores e órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação da política pública fomentada.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 02/04/2024, às 17:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100924987** e o código CRC **28333ABE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0000984-6

Encaminhamento SF/SUREM Nº 100934615

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Restituo-lhe o presente com manifestação jurídico-tributária (doc. 100292212) e estudo de impacto orçamentário-financeiro (doc. 100902251), preparados por DEJUG/AJT e DEPAC/DICAR, respectivamente, e que subscrevo.

Para além das inadequações jurídicas e significativo custo arrecadatário potencial da propositura, destaco ainda o não atendimento aos requisitos elencados no artigo 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei nº 17.976/2023).

Ante o exposto e o que consta nos documentos citados, e em corroboração a manifestação anterior desta Pasta (doc. 099742502) opino pelo não prosseguimento da propositura, não obstante a nobreza dos ideais que a permeiam.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 02/04/2024, às 17:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100934615** e o código CRC **ABA6CCEE**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0000984-6**Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 101176480****GABSF****Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata-se de ofício da Câmara Municipal (099741357), encaminhando requerimento efetuado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 126/2014, de autoria do Legislativo, que concede isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para serviços que especifica, na cidade de São Paulo.

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL II Nº 099743090, a Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil encaminha o presente para resposta aos questionamentos apresentados pela referida Comissão, solicitando retorno até 08/04/24.

Na Informação SF/SUPOM Nº 100019536, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM se manifesta sobre a necessidade de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, posto que no art. 1º o projeto prevê a isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.976/2023 – LDO 2024), nem foi estabelecido limitador máximo de 05 (cinco) anos para vigência do benefício. Assim, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da propositura.

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 100895132, DICAR apresenta nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com valores para os exercícios de 2024 a 2027.

Por sua vez, na Informação SF/SUTEM Nº 100924987, a Subsecretaria do Tesouro Municipal, em consonância com SUPOM, destaca que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, nos seguintes termos:

“Apesar de a proposta não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, foi estimado por SUREM uma renúncia fiscal no valor de R\$ 900,5 milhões até 2027, sendo R\$ 124,38 milhões em 2024.

No que concerne aos incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta se limita a restringir a vigência da LEI ao "exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário".

Além disso, o art. 1º não determina um prazo para o término da isenção, possibilitando a renúncia da receita por prazo maior que o estipulado no § 4º do art. 25 da LDO para 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), e também não cumpre o §2º do mesmo artigo, que exige a apresentação de objetivos, metas, indicadores e órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação da política pública fomentada.

(...)

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima."

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 100934615, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifesta desfavoravelmente ao projeto em questão, reportando-se às informações prestadas pelas áreas técnicas (100292212, 100902251 e 099742502). Além de reiterar manifestações anteriores, DEJUG/AJT (100292212) observa que:

"Já nos manifestamos em relação ao referido PL no ano de 2016. O projeto apresentado se referia aos serviços contidos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19. O substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente excluiu os dois últimos serviços da propositura.

Mantenho os termos da minha manifestação de outrora (documento 099742502). Não obstante, é necessário notar que, de acordo com o artigo 8º-A, parágrafo 1º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação da Lei Complementar Federal nº 157, de 31 de julho de 2003, o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no "caput", exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

A exceção prevista na redação acima não tem o condão de permitir a concessão de isenções nos subitens 7.02 e 7.05, mas tão somente de reconhecer a possibilidade de alíquota efetiva menor que 2% no caso de exclusão de valores de materiais fornecidos pelo prestador, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da referida Lei Complementar.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos nesta manifestação e também na anterior, a aprovação do Projeto de Lei em questão."

Passamos agora às considerações desta Coordenadoria.

Nos seus aspectos jurídicos, esta Coordenadoria já se manifestou contrariamente à propositura semelhante, conforme manifestações 017473383, 017705066 (SEI 6010.2019/0001307-0).

Com efeito, em consonância com os elementos já levantados pela SUPOM e SUTEM, entendemos que, devido à ausência de indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta institui incentivo fiscal, mediante concessão de isenção do ISS. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, conforme destacado pela SUPOM e SUTEM, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Ademais, conforme já explicitado em manifestações anteriores desta Coordenadoria, o Projeto de Lei em apreço, de fato, colide com o quanto disposto no art. 8-A da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 (inserido pela Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016), especificamente no tocante à isenção total do ISS prevista para os serviços constantes do subitem 7.04 da lista do "caput"

do art. 1º da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003.

Sem embargo da possibilidade de concessão de isenção em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 (os quais também são objeto do PL), o referido dispositivo legal veda a concessão de isenção e outros benefícios fiscais, inclusive redução da base de cálculo que resulte, direta ou indiretamente, em tributação inferior à alíquota mínima de 2%, sendo sua violação considerada ato de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o artigo 10-A, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ("Constitui ato de improbidade qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003"). Deste modo, o substitutivo apresentado (099742848), ao manter o subitem 7.04, não logrou afastar a vedação do art. 8-A da Lei Complementar 116/2003.

Desse modo, sugerimos a devolução do presente, com as informações prestadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (100019536) Subsecretaria do Tesouro Municipal (100924987), Subsecretaria da Receita Municipal (100934615, 100292212, 100902251 e 099742502), com parecer desfavorável à propositura, em que pese o nobre ideal que norteia o projeto.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski
Procurador Municipal
Coordenadoria Jurídica – SF
OAB/SP n.º 303.136



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 08/04/2024, às 07:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101176480** e o código CRC **196D3717**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0000984-6**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 101178078****CC/ATL – Chefia,
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (100019536) Subsecretaria do Tesouro Municipal (100924987), Subsecretaria da Receita Municipal (100934615, 100292212, 100902251 e 099742502), e pela Coordenadoria Jurídica (101176480), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 126/2014, de autoria do Legislativo:

Na Informação SF/SUPOM Nº 100019536, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM se manifesta sobre a necessidade de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, posto que no art. 1º o projeto prevê a isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.976/2023 – LDO 2024), nem foi estabelecido limitador máximo de 05 (cinco) anos para vigência do benefício. Assim, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da propositura.

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 100895132, DICAR apresenta nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com valores para os exercícios de 2024 a 2027.

Por sua vez, na Informação SF/SUTEM Nº 100924987, a Subsecretaria do Tesouro Municipal, em consonância com SUPOM, destaca que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, nos seguintes termos:

“Apesar de a proposta não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, foi estimado por SUREM uma renúncia fiscal no valor de R\$ 900,5 milhões até 2027, sendo R\$ 124,38 milhões em 2024.

No que concerne aos incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta se limita a restringir a vigência da LEI ao "exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário".

Além disso, o art. 1º não determina um prazo para o término da isenção, possibilitando a renúncia da receita por prazo maior que o estipulado no § 4º do art. 25 da LDO para 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), e também não cumpre o §2º do mesmo artigo, que exige a apresentação de objetivos, metas, indicadores e órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação da política pública fomentada.

(...)

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima."

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 100934615, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifesta desfavoravelmente ao projeto em questão, reportando-se às informações prestadas pelas áreas técnicas (100292212, 100902251 e 099742502). Além de reiterar manifestações anteriores, DEJUG/AJT (100292212) observa que:

"Já nos manifestamos em relação ao referido PL no ano de 2016. O projeto apresentado se referia aos serviços contidos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19. O substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente excluiu os dois últimos serviços da propositura.

Mantenho os termos da minha manifestação de outrora (documento 099742502). Não obstante, é necessário notar que, de acordo com o artigo 8º-A, parágrafo 1º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação da Lei Complementar Federal nº 157, de 31 de julho de 2003, o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no "caput", exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

A exceção prevista na redação acima não tem o condão de permitir a concessão de isenções nos subitens 7.02 e 7.05, mas tão somente de reconhecer a possibilidade de alíquota efetiva menor que 2% no caso de exclusão de valores de materiais fornecidos pelo prestador, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da referida Lei Complementar.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos nesta manifestação e também na anterior, a aprovação do Projeto de Lei em questão."

Quanto aos aspectos jurídicos (101176480), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que a propositura não atende ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, colide com o quanto disposto no art. 8-A da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, sendo sua violação considerada ato de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o artigo 10-A, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 126/2014.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda



Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Municipal da Fazenda
Em 08/04/2024, às 18:27.



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 10/04/2024, às 10:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101178078** e o código CRC **5389E2FE**.
